



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.903533/2008-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.954 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

A decisão judicial que reconhece a imunidade do sujeito passivo impede o nascimento da obrigação tributária em relação a qualquer imposto, criado por qualquer lei. Superada a objeção do acórdão recorrido quanto ao alcance da ação judicial em relação ao IRPJ, os autos devem retornar ao Colegiado *a quo* para apreciação dos demais argumentos de defesa acerca da eficácia da decisão judicial no período base de formação do indébito utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno ao colegiado *a quo*. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.954 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15374.903533/2008-30

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Contribuinte (fls. 367/389) contra o Acórdão n.º 1201-00.546, proferido em 30 de junho de 2011, pelo qual a 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, decidiu negar provimento ao seu recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório em litígio. O Acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 160/167):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 730 DO STF. APLICABILIDADE.

Constatado que a Recorrente cobra de seus beneficiários contribuições mensais, não há que reconhecer a chamada imunidade no caso em análise, conforme entendimento consolidado do STF.

COISA JULGADA QUANTO AO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial que teve decisão favorável e transitou em julgado a favor do contribuinte teve como pedido e causa de pedir apenas o IOF disposto na Lei n.º 8.033/90. Dessa forma, os efeitos da coisa julgada não alcança os outros tributos federais.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

Com a ciência da decisão a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 295/307) que foi rejeitado por despacho da presidência da turma (e-fls. 353/356).

A Contribuinte foi cientificada do despacho que rejeitou os aclaratórios, em 11/07/2018, como demonstra o AR de e-fl. 363 e, em 25/07/2018 (Termo de Solicitação de Juntada e-fl. 365), manejou recurso especial, inicialmente não acolhido, mas reformado pelo despacho de admissibilidade de agravo (e-fls. 451/464) que admitiu a caracterização da divergência em relação à matéria “*alcance de uma decisão judicial no que diz respeito a saber se a imunidade lá concedida se limitaria apenas ao IOF, ou abarcaria outros impostos como o IRPJ*”, para a qual indicou como paradigmas o Acórdão n.º 1301-001.033 e o Acórdão n.º 1802-00.821.

No presente processo discute-se, em síntese, a não homologação da compensação declarada pela Recorrente com utilização de um alegado crédito de IRPJ que teria sido recolhido indevidamente em 30/01/2004. O recolhimento em questão seria indevido em razão do fato de que, em 04/07/1990, a interessada impetrou o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2, no qual obteve sentença em que, segundo alega, restou reconhecida a imunidade na cobrança de *todos os impostos*, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª instância registrou entendimento, em breve resumo, de que “*a decisão judicial que transita em*

julgado (ainda mais quando proferida há onze anos do recolhimento a cujo crédito o interessado se crê titular) não tem o condão de impedir que lei nova venha a reger, diferentemente, fatos ocorridos a partir de sua vigência”. Assim, em razão de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter decidido que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88, e da superveniência de uma lei nova (MP n.º 2.222/2001, que instituiu a tributação pelo imposto de renda dos planos de benefícios de caráter previdenciário), o recolhimento efetuado espontaneamente pelo interessado, no caso, não se mostraria indevido.

A defesa apresentou recurso voluntário. O acórdão recorrido negou-lhe provimento, mas não se manifestou quanto à mencionada decisão proferida pelo Pleno do STF (RE n.º 202.700/DF, de 08 de novembro de 2001) nem quanto à possibilidade de uma lei posterior desconstituir os efeitos da coisa julgada. Adotando fundamentação distinta da decisão de 1ª instância, afirmou que o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2, impetrado pela Recorrente, teria por objeto única e exclusivamente ao IOF, pois foi-lhe reconhecida *tão somente a sua imunidade com relação ao IOF disposto na Lei n.º 8.033/94*, nos exatos termos do pedido e causa de pedir expostos na ação mandamental. Com apoio nessa premissa, concluiu que a referida ação não possuía *nenhuma aplicação* ao caso concreto, que trata do recolhimento de IRPJ.

E com relação à incidência do IRPJ sobre o lucro das entidades de previdência privada, a decisão recorrida observou ser o caso de aplicação da Súmula n.º 730 do STF, que dispõe que a imunidade tributária só alcança as entidades fechadas de previdência privada *quando não houver contribuição dos beneficiários*, o que não seria o caso dos autos, vez que a própria Recorrente reconhece que cobra contribuição dos beneficiários. Daí porque, para o Colegiado *a quo*, o recolhimento efetuado pelo interessado não se mostraria indevido.

No recurso especial a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos n.º 1301-001.033 e n.º 1802-00.821, de interesse da própria recorrente (BRASLIGHT), e nos quais, da mesma forma que no presente, discute-se a compensação de tributos com base em alegado crédito de IRPJ recolhido indevidamente em razão dos mesmos argumentos de defesa, ou seja, do mesmo Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2.

O despacho de exame de admissibilidade de recurso especial concluiu não ter sido demonstrada a divergência alegada em razão de considerar que os paradigmas teriam utilizado fundamentos distintos (e não excludentes) com relação ao fundamento exposto no acórdão recorrido e, também, porque ambos os paradigmas *negaram provimento ao recurso voluntário* (também concluindo pela inexistência do crédito), embora por fundamentos diversos.

Interposto agravo, o despacho que o analisou asseverou que, em se tratando de situações não apenas *parecidas ou assemelhadas*, mas *“de fato idênticas”* (*“mesmo sujeito passivo e mesma ação judicial”*), não se poderia deixar de reconhecer que, *“tratando-se da mesma prova, há que se considerar que a valoração jurídica feita sobre ela foi diferente, justificando a necessidade de uniformização de entendimentos pela CSRF”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 513/524) defendendo, no mérito, a correção da decisão recorrida, expondo as razões pelas quais, no seu entender, o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 de fato reconheceu a imunidade da

recorrente tão somente com relação ao IOF, e não para outros tributos federais, de forma que o recolhimento efetuado a título de IRPJ e declarado em DCTF não seria indevido.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, foi admitido por despacho de admissibilidade de agravo da Presidência da CSRF e a PGFN não se opõe ao seu conhecimento, em suas contrarrazões, pelo que, revisando o despacho de exame de admissibilidade de agravo, entendo que o recurso especial deva ser conhecido com fundamento nas razões da Presidente da CSRF, com as quais adiro, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Vale dizer que no acórdão, também de minha relatoria, de número 9101-004.729, de 04 de fevereiro de 2020, realizei a análise dos mesmos paradigmas aqui apresentados e o colegiado, na sua maioria, acompanhou meu entendimento pelo conhecimento, razão pela qual ratifico os fundamentos expostos naquele acórdão e conheço do recurso especial.

2. Mérito

No mérito, o tema já foi por mim apreciado em outros três (3) processos de interesse da mesma entidade tratando dos mesmos fatos e envolvendo a mesma discussão jurídica, e que resultaram nos Acórdãos nº 9101-004.729, 9101-004.734 e 9101-004.735.

Ocorre que, em todos eles, utilizei como parâmetro a data da publicação no DJ, de **23 de dezembro de 2003**, a súmula do STF 730.

Assim, é importante para o deslinde da lide, o ano-calendário referente ao crédito pleiteado e, portanto, neste caso, como estamos nos referindo a 2004, a solução do caso, sob a minha ótica é diferente, senão vejamos, conforme os fundamentos abaixo nos acórdãos citados: (destaques acrescidos)

[...]

Superada a questão do conhecimento, e ainda na linha do quanto exposto do Despacho em Agravo, entendo que a primeira questão sobre a qual o colegiado deve debruçar-se é definir se no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 restou reconhecida à recorrente a imunidade apenas do IOF, ou também dos outros impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Pois somente após a definição quanto a saber se se está (ou não) na presença de *coisa julgada* em favor da recorrente é que se pode passar a decidir se *é possível (ou não)*, e *diante de quais circunstâncias (se possível for)*, modificar-se os seus efeitos.

E, neste quesito, a análise de todas as peças processuais acostadas aos presentes autos, relativas àquela ação judicial, me convence de que a razão se encontra com a recorrente,

tal como também restou reconhecido pelos paradigmas de divergência por ela trazidos no recurso.

Não é possível deixar de reconhecer que a recorrente obteve do Poder Judiciário manifestação expressa de que ela, mesmo cobrando de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, goza de *ampla imunidade tributária frente a todos os impostos*, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/88.

Numa breve síntese das decisões relativas à referida ação judicial, verifica-se o seguinte:

1. Na petição inicial do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 (fls. 219-228), o pedido da impetrante é efetivamente o de ver reconhecida a sua imunidade *perante o IOF previsto na Lei n.º 8.033, de 12.04.90*, de modo que não sofra a incidência deste imposto na realização de suas operações;
2. A liminar (fls. 229-230) foi concedida *“tal como requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o I.O.F. instituído pela Lei 8.033/90”*;
3. Foi proferida sentença (fls. 250-255) na qual foi concedida a segurança *“nos termos do pedido, reconhecendo a imunidade da impetrante”*;
4. O acórdão do TRF-2 (fls. 232-236), julgando a apelação interposta pela União, confirmou a sentença de 1º grau, firmando o entendimento de que se deve *“interpretar extensivamente a norma contida no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, entendendo como instituições sociais, para os fins ali especificados, as entidades fechadas de previdência privada”*, ainda que estas cobrem de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, bastando que atendam aos requisitos do artigo 14 do CTN;
5. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0 contra a decisão do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 que determinou que a Receita Federal se abstivesse de fazer a retenção do I.O.F. sobre os títulos e valores mobiliários adquiridos pela impetrante, arguindo que houve alteração legislativa posterior. O referido agravo (fls. 259-262), contudo, foi desprovido, restando assente que *“Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente”*;
6. Houve a expedição de ofícios da Justiça Federal à Receita Federal e às instituições financeiras (fls. 257) informando que a ordem mandamental contida no referido Mandado de Segurança *“faz não nascer a obrigação tributária em relação a qualquer imposto, criado por qualquer lei, tudo de acordo com o despacho adiante transcrito...”*;
7. No julgamento de outro Agravo de Instrumento, este de n.º 2002.02.01.042552-8 (fls. 264- 271), e interposto pelo contribuinte, colhe-se a informação de que houve uma decisão do Juiz de 1ª instância (que não se encontra juntada aos autos) que indeferiu o pedido do contribuinte *“para que a Fazenda Nacional acatasse a amplitude da imunidade reconhecida por decisão transitada em julgado e referida a todo e qualquer imposto incidente sobre a renda, o patrimônio e/ou serviços e não apenas ao IOF criado pela Lei n.º 8.033/90”*. No relatório e voto do relator (vencido) no referido agravo, o relator esclarece que a decisão que indeferiu este pedido do contribuinte faz total sentido porque o Juiz de 1ª instância *“entendeu que os limites objetivos da coisa julgada referiam-se apenas à imunidade para o IOF e não para os demais impostos (incidentes sobre a renda, o patrimônio e/ou os serviços)”*, e profere voto neste mesmo sentido. Contudo, o voto-vista (vencedor) adotou posição contrária. Após assentar claramente qual o objeto do Agravo de Instrumento aqui mencionado (*“Discute-se,*

aqui, se a imunidade tributária declarada no Processo n.º 1999.02.01.032025-0 pelo acórdão prolatado em julgamento da Colenda Terceira Turma do TRF – 2ª Região, abrange apenas o IOF ou também qualquer outro imposto previsto no art. 150, VI, “c”, da CF/88”), afirma que “a decisão agravada contém equívoco básico ... ao afirmar que o reconhecimento da imunidade faz parte tão-somente da causa de pedir” e assenta que “*não resta dúvida de que o reconhecimento da imunidade faz parte da causa de pedir, mas também integra o pedido, como inequivocamente se depreende à fls. 58, item ‘33’, bem como no capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado ‘DO PEDIDO COM LIMINAR’, formulado pela impetrante de maneira bem nítida*”, concluindo o seu voto para expressamente “*dar integral provimento ao agravo de instrumento para declarar a ampla imunidade da agravante frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF.*”;

8. A União opôs embargos de declaração à decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado. Entretanto, o TRF-2, ao julgar os referidos embargos (fls. 274-277), entendeu que os mesmos veiculavam mera pretensão de reforma do julgado, e concluiu afirmando que, estando ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, “resta a sua rejeição”.

Em vista do quanto exposto nos itens ‘6’ a ‘8’ acima, com a devida vênia, entendo que não se faz cabível manter o entendimento de que o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 teria assegurado à recorrente tão somente a imunidade com relação ao IOF.

Nada obstante a leitura de todas as peças e decisões processuais acima sintetizada nos itens ‘1’ a ‘5’ pudesse dar guarida a tal interpretação, fato é que há *expressa manifestação judicial em sentido oposto*, interpretando que o “capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado ‘DO PEDIDO COM LIMINAR’, formulado pela impetrante de maneira bem nítida” teria espectro mais amplo, e conferindo portanto, alfim, a *ampla imunidade da impetrante frente a todos os impostos*.

Em que pese os fortes argumentos trazidos pela decisão recorrida, bem como no despacho que rejeitou os embargos apresentados pela recorrente, o qual também foi encampado pela PFN nas suas contrarrazões, no sentido de que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.042552-8 teria sido *suplantada* pela sentença de mérito na ação mandamental, **entendo**, com *data maxima vênia*, que a sentença de mérito na ação mandamental, proferida em 31/08/1990 e com o acórdão que negou provimento à apelação da União proferido em 15/05/1991, teria por fatos geradores períodos os quais **não estariam abarcados no bojo da decisão constante no Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.042552-8, proferida em 2003.**

Vale dizer que o contribuinte obteve em via judicial o reconhecimento da sua “*ampla imunidade ... frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, ‘c’, da CF*”. Decisão esta que também transitou em julgado após a rejeição dos embargos opostos pela União, não tendo a União manejado mais nenhum recurso para contestá-la ou invalidá-la

Por seu turno, sendo tal manifestação oriunda do Poder Judiciário e anterior a toda a discussão ocorrida a posteriori acerca do instituto da imunidade das entidades de previdência fechada, entendo que os efeitos da coisa julgada, neste caso concreto, subsiste, *falecendo competência ao órgão administrativo adotar interpretação diversa* quanto ao alcance da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2.

Em vista da conclusão aqui exposta, no sentido de que a referida ação judicial abrange também a imunidade do contribuinte frente ao IRPJ, tendo em vista calcarem em fatos ocorridos na década de 90, cabe agora avaliar se seria possível, ou não, modificar-se os

efeitos da coisa julgada, ante as posteriores alterações no sistema jurídico vigente, tal como decidiram, por exemplo, *as decisões paradigmáticas trazidas pela própria recorrente* (recorde-se que nos dois precedentes o recurso voluntário da recorrente foi negado).

Conforme já relatado, a decisão recorrida apoia-se sobre a premissa de que se estaria “*diante da inexistência de coisa julgada para outros tributos federais, que não seja o IOF*”.

Avançando, portanto, no mérito, vejo que os principais fundamentos utilizados neste E. CARF para se entender pela possibilidade de superação dos efeitos da coisa julgada são, basicamente, dois, os quais busca-se a seguir sintetizar:

1) O fato de ter havido uma **alteração legislativa posterior**. Neste aspecto, há considerável divergência de entendimentos no CARF, na medida em que, para alguns conselheiros, a alteração teria de ser *substancial*, afetando diretamente o *fato gerador* do tributo, e não apenas promovendo uma mera alteração de alíquota, base de cálculo, regras de apuração e/ou de pagamento, enquanto que, para outros, *qualquer nova legislação que não tenha sido expressamente mencionada na decisão que o contribuinte pretende ver aplicada em seu favor* já constitui motivo suficiente para configurar uma circunstância jurídica nova, capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial anterior a essas alterações.

2) O fato de o **STF ter manifestado**, posteriormente à coisa julgada favorável ao contribuinte, **entendimento em sentido contrário ao contido naquela decisão**. Aqui, mais uma vez, há considerável divergência de entendimentos no CARF. Alguns conselheiros entendem que se deve seguir o quanto contido no Parecer PGFN n.º 492/2011, o qual estabelece três distintas hipóteses em que eventuais decisões do STF, no seu entender, alteram o sistema jurídico vigente com força suficiente para fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, a saber: “*(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.*” Já para outros conselheiros somente uma ou outra dessas hipóteses citadas, ou ainda nenhuma delas, é capaz de fazer cessar a coisa julgada contrária.

Pois bem. Contudo, **verifica-se do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, aprovando o Parecer PGFN n.º 492/2011**, publicado na Imprensa Oficial em 26 de maio de 2011, que **o precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal proferido de forma favorável ao Fisco considerado inconstitucional, valerá para os fatos geradores dali para a frente**, senão vejamos:

Assunto: Relação Jurídica Tributária Continuativa. Modificação dos Suportes Fático Ou Jurídico. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Jurisprudência do Pleno do STF. Cessação Automática da Eficácia Vinculante da Decisão Tributária Transitada Em Julgado. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/N.º 492/2011, 30 de março de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu que: i) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo,

tido por inconstitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido. Publique-se o presente Despacho e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 no Diário Oficial da União (DOU). (grifos da Relatora)

No caso dos autos, formo meu entendimento **a partir dos elementos concretos acerca da matéria** trazida para análise desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando a extensão do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 aos demais tributos e não somente ao IOF, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0 interposto pela União, que expressamente assentou **para o caso concreto da recorrente** que, *uma vez reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgado, proferida no referido mandado de segurança, não pode a Fazenda Nacional exigir tributo com base em legislação infraconstitucional superveniente.*

Ademais, a lei nova, que instituiu a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário (MP nº 2.222) é de 04/09/2001, e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0, embora não trate especificamente desta legislação, foi proferida, contudo, em 21/05/2002, portanto, *após* a inovação legislativa em questão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de expressa manifestação judicial a respeito da *impossibilidade de legislação infraconstitucional superveniente vir a retirar da agravante a sua imunidade tributária reconhecida por sentença judicial transitada em julgado*, entendo que a **supremacia do Poder Judiciário está sedimentada** e não haveria possibilidade de entendimento em sentido contrário por órgão administrativo.

Poder-se-ia alegar que o Parecer PGFN nº 492/2011 não afirma que esta decisão deveria ser *por si só* capaz de produzir tais efeitos, pois o Parecer menciona que a decisão teria que ter sido *“confirmada em julgados posteriores da Suprema Corte”*. Não há, contudo, um marco claro de quando, então, se poderia afinal atribuir tal efeito àquela decisão do STF, o que gera, *data máxima venia*, divergências sobre a matéria.

Contudo, **inobstante os fatos expostos até aqui**, entendo, ainda, que não seria sequer o caso do caso dos autos estar subsumido ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 202.700-6 que deu origem à edição do enunciado da Súmula nº 730 do STF, publicada no DJ de 11 de dezembro de 2003 e possui o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 730

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.”

Apenas a título argumentativo, poderia se pensar que a partir da publicação da referida Súmula se teria, então, por cumprido o requisito vislumbrado pelo Parecer PGFN nº 492/2011, na medida em que a súmula representaria a *confirmação, em julgados posteriores da Suprema Corte*, do entendimento manifestado no RE nº 202.700-6. **Mas mesmo assim o caso dos autos, segundo entendo, não estaria abarcado, pois diz respeito ao ano-calendário de 2002.**

Entretanto, **mesmo concordando com o teor da mencionada Súmula, esta, para mim, é caso diverso do que versa o presente processo.**

A questão que vejo ser basilar na divergência trazida a lume para julgamento deste Colegiado, diz respeito à ampliação ou não da imunidade da contribuinte obtida por meio de ação judicial durante a década de 90, a qual teve sua extensão em relação aos demais tributos também concedida, por meio do Poder Judiciário, cujos efeitos da coisa julgada, estariam mantidos, até que sobreviesse decisão superveniente acerca da matéria, cujo precedente objetivo e definitivo emanado pelo STF tornasse a matéria inconstitucional, valendo os efeitos desta declaração para frente. Não para trás. E este é o ponto. **No ano-calendário de 2002 ainda não tínhamos a alteração sequer sumulada.**

Portanto, embora **não discorde do teor** da referida Súmula n.º 730 do STF, também não adentrando ao fato de a mesma ser ou não vinculante, **concluo que, apenas a partir da sua publicação na Imprensa Oficial é que se poderia entender ser ela capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente no caso concreto, conforme já reconhecido em duas oportunidades pelo Poder Judiciário.**

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Voltemos ao caso dos autos. Como estamos tratando de um PER/DCOMP transmitido em 2004, cujo suposto crédito é relativo ao ano-calendário de 2004, vale dizer que *não é possível deixar de reconhecer que a recorrente obteve do Poder Judiciário manifestação expressa de que ela, mesmo cobrando de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, goza de ampla imunidade tributária frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88.*

Por seu turno, denota ressaltar que, no caso em questão, superado o fundamento que ensejou a negativa de provimento ao recurso voluntário, e havendo argumentos subsidiários não apreciados pelo Colegiado *a quo*, impõe-se o retorno dos autos para continuidade deste julgamento.

E, como a Contribuinte se antecipa na discussão destes argumentos subsidiários em recurso especial, pedindo a homologação da compensação aqui tratada, o provimento parcial se impõe, para justamente reformar o acórdão recorrido na decisão desfavorável acerca do aspecto preliminar lá apreciado.

Neste sentido, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, com retorno ao Colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento em sede de agravo, relativamente à matéria “*alcance de uma decisão judicial no que diz respeito a saber se a imunidade lá concedida se limitaria apenas ao IOF, ou abarcaria outros impostos como o IRPJ*”. Como bem aponta a I. Relatora, este Colegiado já se manifestou favoravelmente ao conhecimento de recurso semelhante, manejado contra acórdão editado pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento na mesma sessão de julgamento em que editado o recorrido,

Em ambos acórdãos (1201-00.544, confrontando no Acórdão n.º 9101-004.729, e 1201-00.546, aqui recorrido) foi negado provimento a recurso voluntário, no qual a Contribuinte pretendia a homologação de compensação e reconhecimento de indébito decorrente de IRPJ recolhido equivocadamente em períodos de 2002 e 2003, vez que reconhecida sua imunidade nos autos do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2, com trânsito em julgado em 22/08/1991. O Colegiado *a quo* entendeu que referida decisão se limitava a reconhecer a imunidade no âmbito do IOF, e acrescentou que a Súmula STF n.º 730 valida a incidência de IRPJ sobre o lucro das entidades de previdência privada que cobram de seus beneficiários contribuições mensais, como é o caso da Contribuinte.

Na apreciação anterior, o conhecimento do recurso especial da Contribuinte se deu por maioria. Os ex-Conselheiros André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner divergira. Esta Conselheira acompanhou a I. Relatora, endossando o mesmo entendimento aqui expresso no despacho de agravo: o paradigma n.º 1802-00.821 traz afirmação contrária ao entendimento que orienta o recorrido, admitindo que a Contribuinte obteve judicialmente o reconhecimento de sua imunidade, inclusive quanto à incidência do IRPJ, discutido naquele julgado; e o paradigma n.º 1301-001.033, ao analisar a modificação de efeitos da coisa julgada, implicitamente reconhece que a decisão judicial aqui invocada teria repercussão no IRPJ exigido no referido precedente.

Os julgados em referência foram todos editados em face da mesma Contribuinte, analisando-se a sua conduta de ter promovido recolhimento de IRPJ depois da edição da Medida Provisória n.º 2.222/2001, conduta esta por ela afirmada como equivocada em razão do anterior reconhecimento de sua imunidade. Neste cenário, o Colegiado *a quo* resolveu a questão em ponto preliminar: a decisão judicial invocada apenas reconheceria a imunidade em relação ao IOF. Assim, inexistindo coisa julgada, desnecessário analisar sua prevalência depois da edição da Medida Provisória n.º 2.222/2001. O recorrido assim indica neste sentido:

Nestes termos, não estamos diante da questão de que “ a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência”. Estamos diante da inexistência de coisa julgada para outros tributos federais, que não seja o IOF, como visto.

Já no paradigma n.º 1802-00.821, o pressuposto é que *a recorrente gozou incontinente da reconhecida imunidade, até que sobreveio alteração no sistema jurídico vigente,*

enquanto no paradigma n.º 1301-001.033, apesar de relatada a invocação da mesma decisão judicial que teria conferido a imunidade alegada, decidiu-se que a partir da Medida Provisória n.º 2.222/2001 não haveria falar em imunidade, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 202700/DF, e a ineficácia de coisa julgada anterior na forma do Parecer PGFN n.º 492/2011, tido por vinculante ao afirmar que *a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial.*

Assim, ainda que os paradigmas tenham decidido de forma desfavorável à Contribuinte, resta evidente que o pressuposto para afastar os efeitos da coisa julgada é o reconhecimento de que ela existia, e sob este aspecto resta evidenciado que os Colegiados que proferiram os paradigmas reformariam o entendimento adotado no recorrido e que dispensou o Colegiado *a quo* de se manifestar acerca da argumentação subsidiária ela deduzida, em especial quanto à subsistência da coisa julgada, vez que *a alteração da legislação infraconstitucional não afeta a coisa julgada que tem fundamento constitucional, a saber, o art. 150, VI, “c” da CF/88, que não foi alterado nem revogado* (e-fl. 132).

A I. Relatora também concorda que o conhecimento do recurso especial se dá porque evidenciado que o dissídio jurisprudencial repousa em aspecto que, se superado, importaria o retorno dos autos para apreciação, pelo Colegiado *a quo*, de argumentos de defesa que deixaram de ser enfrentados porque adotada fundamentação suficiente para negar o reconhecimento do indébito pretendido.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

No mérito, esta Conselheira divergiu da I. Relatora na solução dada ao dissídio jurisprudencial enfrentado no Acórdão n.º 9101-004.729, adotando o voto da Presidente Adriana Gomes Rego sobre a matéria, condutor dos Acórdãos n.º 9101-002.819 e 9101-003.521.

Contudo, diante desta visão mais ampliada do litígio constituído a partir das manifestações da 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, constata-se que a divergência manifestada no Acórdão n.º 9101-004.729 não deveria ter sido no sentido de negar provimento ao recurso especial, mas sim dar-lhe parcial provimento com retorno ao Colegiado *a quo*, vez que os votos condutores dos Acórdãos n.º 9101-002.819 e 9101-003.521 são expressos no sentido de que *não há como se negar que durante um determinado período a recorrente gozou de imunidade tributária reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado.* Nos referidos precedentes, esta premissa era insuficiente para solucionar o litígio, vez que eram confrontados acórdãos com fundamentação semelhante aos paradigmas aqui admitidos (inclusive o Acórdão n.º 9101-002.819 valida o acórdão n.º 1802-00.820, e o Acórdão n.º 9101-003.521 endossa o acórdão n.º 1301-001.029, ambos editados na mesma sentada dos paradigmas aqui admitidos), e assim foi necessário adentrar à subsistência dos efeitos da coisa julgada.

No presente caso, portanto, adotando-se a primeira parte da fundamentação que conduz os Acórdãos n.º 9101-002.819 e 9101-003.521, a seguir transcrita, impõe reconhecer que a contribuinte detinha decisão judicial transitada em julgado que reconhecia sua imunidade, e assim também afastaria a incidência do IRPJ, e não apenas do IOF:

A contribuinte defende que possui imunidade tributária ampla e irrestrita a todo e qualquer imposto, em razão do MS 90.0010071-2 e do AG n.1999.02.01.0320250 e que

por consequência, o pagamento de IRPJ realizado em 30/04/2002 foi indevido, resultando no crédito a compensar.

Inicialmente, cabe um breve resumo acerca da ação judicial citada. O mandado de segurança n.º 90.0010071-2 foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no sentido de não sofrer a incidência do IOF, instituído pela Lei n.º 8.033/90. Alegou a impetrante ser imune ao referido imposto em razão de decisão judicial proferida ainda na vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (e-fls. 242/251).

A segurança foi concedida em 1ª instância (e-fl. 270 e ss), já sob a égide da Constituição Federal de 1988, em sentença proferida em 31 de agosto de 1990, e ratificada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A União agravou da decisão (AG 1999.02.01.032025-0) e o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Transcrevo ementa do voto (e-fl. 280):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA IMUNIDADE TRIBUTARIA COISA JULGADA.

1. Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente.

2. Inalterada a finalidade para a qual foi constituída e que conduziu ao reconhecimento de sua imunidade tributária, permanece a recorrente ao abrigo da coisa julgada.

3. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)

Houve ainda outro agravo de instrumento, de n.º 2002.02.01.0425528, por parte da Fundação de Seguridade (e-fl. 285) e embargos de declaração no agravo (e-fl. 297). A União ainda apelou contra essa decisão (e-fl. 293), porém em 15 de maio de 1991, o tribunal negou provimento ao recurso de apelação.

Assim, de fato, não há como se negar que durante um determinado período a recorrente gozou de imunidade tributária reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado.

O presente voto, portanto, acompanha o entendimento da I. Relatora no ponto em que assevera e, mais à frente, demonstra, não ser *possível deixar de reconhecer que a recorrente obteve do Poder Judiciário manifestação expressa de que ela, mesmo cobrando de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, goza de ampla imunidade tributária frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88.*

Em tais circunstâncias, superado o fundamento que ensejou a negativa de provimento ao recurso voluntário, e havendo argumentos subsidiários não apreciados pelo Colegiado *a quo*, impõe-se o retorno dos autos para continuidade deste julgamento. E, como a Contribuinte se antecipa na discussão destes argumentos subsidiários em recurso especial, pedindo a homologação da compensação aqui tratada, seu pedido deve ser acolhido apenas parcialmente para reformar o acórdão recorrido na decisão desfavorável acerca do aspecto preliminar lá apreciado.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte com retorno ao Colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA